

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
SENAR-AR/MS – CONCORRÊNCIA N.º 004/2018.

SENAR
20190107013372
07/01/2019 11:30:04

Ref.: *CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.*
Processo Administrativo n. 087/2018.
Concorrência n. 004/2018.

WTW SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - EPP (“*RECORRIDA*” OU “*WTW*”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF de n. 08.935.828/0001-43, estabelecida na Rua Rachid Neder, n. 748 – Monte Castelo, CEP 79010-170, neste ato devidamente representada por seu representante credenciado junto à referida concorrência, Rafael Oliveira do Amaral, portador da CIRG n. 875030 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 012.210.301-75, vem, respeitosa e tempestivamente, CONTRA-ARROZAR O RECURSO interposto por FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. ME. (“*RECORRENTE*” OU “*FIXA*”), nos termos do art. 109, § 3º da Lei n. 8.666/93¹, e o faz como segue:

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Acudindo ao chamamento do SENAR-AR/MS à Concorrência Pública n. 004/2018 (*contratação de 02 agência de propaganda para atenderem, individualmente ou em conjunto, as demandas de serviço de comunicação e publicidade do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR/MS*), a WTW SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. - EPP, cumprindo todas as exigências impostas pelo edital foi, devidamente habilitada e, conseqüentemente, após análise dos respectivos envelopes, classificada na segunda colocação do certame com um total de 99,50 (*noventa e nove e cinquenta*) pontos.

¹Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (destacou-se).

Ocorre que, não se conformando com aludida decisão, a licitante FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. ME, terceira colocada no certame, interpôs recurso administrativo ao argumento de que a WTW descumpriu o item 6.1.4. do edital (*o qual assinalou uma série de requisitos para apresentação da proposta*), bem como almeja a revisão/correção das notas atribuídas aos briefing das empresas, sob o fundamento de que *“ao analisar todas as propostas e planilhas de avaliações individuais e geral da subcomissão técnica, pontuamos algumas notas que devem ser revisadas, prezando pelo princípio da igualdade, em conformidade com o disposto no art. 2º do Capítulo I do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR”*.²

Segue em seus devaneios, ao afirmar que houve atribuições de notas/pontuações de forma diferenciadas entre as licitantes (*“dois pesos e duas medidas”*) nos quesitos alusivos ao Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, da Ideia Criativa e, por fim, da Estratégia de Mídia e Não Mídia, isso porque, tendo a RECORRENTE atendido todos aos subquesitos do edital, faz *jus* a nota máxima.

Em contrapartida, almeja o desconto de pontos atribuídos aos subquesitos da WTW, argumentando para tanto, que outras licitantes foram penalizadas por condutas que, em tese, foram perpetradas pela RECORRIDA, o que supostamente acarretou na quebra do princípio da isonomia. Por fim, insurge contra a proposta apresentada no tocante aos valores atribuídos para as inserções na rádio/televisão, eis que as propostas chegaram próxima da tabela mínima praticadas no mercado, o que tornaria a proposta *“inexequível”*.

Diante disso, requer:

- a) *Desclassificação da agência WTW Soluções em Marketing por descumprimento óbvio de vários quesitos do Edital;*
- b) *Correção das notas da Fixa Comunicações em seu Raciocínio Básico e sua Estratégia de Comunicação Publicitária, em que houveram erros de digitação nas planilhas individuais e geral;*
- c) *Reavaliação dos itens apontados das empresas Fixa Comunicações e WTW, de acordo com o princípio da impessoalidade e da igualdade, conforme o art. 2º do Capítulo I do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR.*

É a síntese do necessário.

II. DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS – DESCUMPRIMENTO DE REGRAS FORMAIS DO EDITAL – SUBITEM 6.1.4. – FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O SENAR-AR/MS.

A RECORRENTE almeja a desclassificação da WTW no referido certame, ao argumento de que esta desatendeu ao subitem 6.1.4 do Edital, que prima pela não identificação do proponente. *Verbis*:

² *Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

“6.1.4. Será vedada a aposição ao envelope e conteúdo destinado as informações da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de qualquer marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação do seu proponente/autor antes ou depois da abertura do envelope; ela deverá ser apresentada da seguinte forma, não podendo ultrapassar as 13 (treze) páginas previstas no edital referente aos seus itens 6.1 “I”, “II”, e “IV”:

** em papel sulfite A4, branco, gramatura 90g;*

** com espaçamento de 02 (dois) cm nas margens direita e esquerda, superior e inferior a partir da borda;*

** com textos justificados;*

** sem utilização de “caps lock” ou caixa alta no texto ou título;*

** com espaçamento “simples” entre as linhas;*

** com texto em fonte “Arial”, tamanho 11 pontos;*

** com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;*

** agrupadas, sem grampeamento ou outro tipo de fixação; e*

** sem identificação da licitante.”*

Diante destas previsões, assinala que a WTW descumpriu tais previsões, de modo que teria se utilizado de *“margem inferior de 2,5 cm nas páginas 3 a 10 da via não identificada”*; utilizou de *“numeração das páginas a fonte Times New Roman”* e a nomenclatura /sigla *“ATeG escrita de forma errônea (At&g)”* e a *“sigla do MS junto ao nome do cliente estaria grafado de forma errônea em todas as vezes que foi citada – Ms – com a segunda letra minúscula”* fatores que, segundo afirma, levaram a identificação da proponente.

Em que pese às afirmações lançadas pela FIXA, estas não merecem prosperar. Senão vejamos.

O fato de a RECORRIDA ter ensejado em alguns *“erros/equívocos”* na formatação da proposta, como formatação (*margem*) com 0,5 cm a mais/menos do previsto no edital, bem como a utilização de fonte (*ao numerar as páginas*) estar divergente com aquela adotada para o texto (*Arial*) ou, ainda, a utilização de letras minúscula (*Ms*) e a adoção do & comercial (*At&g*), tem-se que tais equívocos não comprometeram a correta análise da proposta e mais, não tem fundamento para ensejar na identificação da proponente, como tenta fazer crer a RECORRENTE.

Se assim o fosse, **todas as demais empresas também estariam desclassificadas, inclusive a própria FIXA**, isso porque, seguindo o mesmo raciocínio proposto em suas razões recursais, a RECORRENTE, contrariando o item em comento (6.1.4) se utilizou de *“caps lock”* ou *“caixa alta”* em diversas passagens da sua proposta, logo, não há o que se questionar acerca do excesso de formalismo previsto no edital. *Verbis*:

6.1 - I - Raciocínio Básico

Criado em 23 de dezembro de 1991, o SENAR/MS - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul - leva conhecimento e desenvolvimento junto ao homem do campo. Vinculado à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigida por um Conselho Administrativo, a instituição de direito privado/paraestatal é composta por representantes do governo, da classe patronal rural e da classe trabalhadora, com igual número de conselheiros. A entidade é ligada à Famasul (Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul) e oferece aos trabalhadores e produtores rurais conhecimentos técnicos com capacitação de excelência, com padrão de qualidade nacional. Para garantir esses resultados possui uma equipe técnica de instrutores altamente capacitada, com experiências reais no campo, que gera eficiência e mais produtividade aos negócios rurais.

O SENAR/MS tem como missão realizar educação profissional e promoção social das pessoas do meio rural, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento sustentável do País. Essa missão é concretizada através do serviço prestado que visa organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, a Formação Profissional Rural (FPR) e a Promoção Social (PS) de jovens e adultos, homens e mulheres do meio rural.

A cada dia, o SENAR/MS abre novos caminhos e busca novos rumos para oferecer a capacitação profissional exigida com o crescimento, dinamismo e grandiosidade da agropecuária sul-mato-grossense. Em todos os cursos e treinamentos, procura difundir noções de responsabilidade social e de preservação do meio ambiente, pois sabe que é preciso, cada vez mais, aliar produção com preservação ambiental e levar ao homem e à mulher do campo os mesmos benefícios de quem vive na cidade.

A instituição trabalha com diversos parceiros estratégicos, entre eles os Sindicatos Rurais Patronais e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FEATAGR), que tem papel importante na identificação das demandas de qualificação. Com o auxílio dos mesmos é criado o Plano Anual de Trabalho (PAT), que é fundamental para alcançar seus objetivos, antecipando conhecimentos, qualificações profissionais e promoção social aos seus clientes principais que são os produtores, trabalhadores rurais e suas famílias, e ainda os Sindicatos Rurais Patronais e Agroindústrias.

Nos últimos três anos, o programa de Assistência Técnica e Gerencial (ATeG) do SENAR/MS atendeu 4.363 propriedades rurais de Mato Grosso do Sul com os programas ABC Semeador, Hortifruti Legal, Mais Floresta, Mais Inovação, Mais Leite e ATeG Piscicultura. Foram mais de 240 mil horas de consultorias e nos eventos participaram mais de 7.400 pessoas. Com o programa Mais Floresta as ações potencializaram o cultivo florestal consolidando uma área de 790 hectares de florestas plantadas. O Mais Inovação teve 58.082 hectares de áreas inovadas, desde que o programa foi implantado. Para suprir a demanda por mão de obra qualificada e produzir conhecimento que será utilizado em todo o Brasil, o SENAR Central implantou em Mato Grosso do Sul o Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte. O Centro visa oferecer educação profissional de nível médio e técnico e futuramente superior, na modalidade presencial e à distância. Entre as grandes conquistas da entidade, está o Agrinho, maior Programa de Responsabilidade Social do Senar/MS e da Famasul, que desperta a consciência de cidadania, com foco na conexão campo-cidade.

Além da preocupação com as crianças, o SENAR/MS busca cuidar da saúde de produtores e trabalhadores rurais através do Programa Especial Saúde do Homem e da Mulher Rural, um projeto de Responsabilidade Social que oferece orientações, consultas e exames preventivos do câncer de próstata, do colo do útero e de pele. O projeto Pingo D'água, existente há mais de 10 anos, é outro programa consolidado, que leva tratamento odontológico gratuito para todo o MS.

Para promover o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência ou com necessidades especiais, o SENAR/MS dá todo o suporte aos Sindicatos Rurais com Centros de Equoterapia, treinando e capacitando os profissionais que irão atuar junto aos pacientes. Mulheres em Campo, programa exclusivo para mulheres, antigo "Com Licença Vou à Luta", desenvolve competências de empreendedorismo e gestão, visando o desenvolvimento pessoal e da propriedade.

Dessa feita, a WTW não pode ser impedida/desclassificada do certame, em razão de burocratização adotada pelo SENAR em sua matriz (*edital*), eis que as informações exigidas (*gramatura do papel, espaçamento mínimo, etc.*) demonstra o excesso a formal em detrimento do conteúdo das propostas, como restará demonstrado.

A propósito da matéria, leciona o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO³:

“No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos (...). Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (...). O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado”. (destacou-se).

E continua⁴:

³ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., p. 642, n. 2.2

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 15ª ed., p. 484, 2012.

“É imperioso que o ato convocatório determine a exata extensão da interpretação adotada para ‘regularidade fiscal’ e indique os tributos acerca dos quais será exigida a documentação probatória da regularidade. Não se admite que o ato convocatório restrinja-se a repetir o texto da Lei e remeta à discricionariedade da Comissão de Licitação a determinação do tema. Nem se permite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova da regularidade tinha de fazer-se através de outro documento. Essa alternativa é incompatível com o princípio da objetividade da habilitação. Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela imaginada pela Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão. É inconstitucional o entendimento que remete à escolha da Comissão determinar, apenas no momento do julgamento, os documentos que serão exigidos do particular”. (destacou-se).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem amparar o entendimento esboçado pela doutrina, a saber:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade (...). Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é “a lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo face ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpelando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício (...)” (RMS n.º 23.714/DF, 1ªT, rel. Min Sepúlveda Pertence, j. em 05/09/2000, DJ. De 13/10/2000). (destacou-se)

Ainda o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afirma:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (MS n.º 5.418/DF, 1ª S, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25/03/98, DJ de 1º/06/98). (destacou-se)

E mais:

“O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica (...)” (MS n.º 5.779/DF, 1ª S, rel. Min. José Delgado, j. em 09/09/98, DJ em 26/10/98). (destacou-se).

Lembramos por oportuno, decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região, cuja ementa está abaixo reproduzida:

“Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificação de reserva técnica incidente sobre os insumos, nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração”. (AMS n.º 2004.04.01.111700-0/PR, 3ª T, rel. Min. Eduardo Tonetto Picarelli, j. em 26/02/02, DJ DE 03/04/2002)”. (destacou-se).

Nota-se, portanto, face a farta jurisprudência a respeito do tema, que eventual desclassificação da WTW, em decorrência da existência de erros formais sem relevância a afetar a sua participação na licitação, **aponta para a probabilidade de qualquer equívoco cometido no certame, ensejar, pelo SENAR, a possibilidade de desclassificar os licitantes ante ao formalismo exigido pelo Edital, inclusive a própria RECORRENTE.**

Se isso não bastasse, o disposto no item “6.1.4.”, **deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não fazendo exigências descabidas frente ao cumprimento do disposto no Edital.**

A doutrina é pacífica a esse respeito. O jurista RENÉ DAVID⁵, lembra muito bem, que “o princípio da razoabilidade implica na procura da solução que estiver mais em harmonia com as regras de direito existentes” e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça que é à base do direito.

O Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO⁶ a propósito afirma:

“Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”. (destacou-se)

No mesmo sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim se manifestou sobre a matéria:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo (MS N.º 22.050-3, pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. e, 04/05/95, V.U., DJ de 15/09/95).” (destacou-se).

Os erros/equívocos apontados pela RECORRENTE frente ao disposto no subitem 6.1.4. é de natureza puramente formal, resultante da interpretação dada por esta Comissão de Licitação. Dessa feita, o “desatendimento” de algum dos subitens, com efeito, não compromete a análise das informações solicitadas pelo SENAR, logo, não resulta prejuízo algum àquele órgão, tendo em vista que a finalidade almeja foi atingida (*proposta mais vantajosa*), sem que isso possa ser subentendido como identificação da licitante.

Nota-se, ainda, que o interesse público não pretende que a rigidez e a formalidade inviabilizem o exame de um número maior de proposta, o que por si só vai de encontro

⁵ Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, Ed. Martins Fontes, 3ª ed., p. 350

⁶ Obr. cit., p. 79, n. 2.8.2

com os ditames da Lei Federal n. 8.666/1993, fato que não pode passar despercebido por esta Comissão.

Nesse sentido, impende colacionarmos o disposto na Lei de Licitações, em especial, o previsto no art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sabe-se que o ato administrativo deve guardar estrita observância com o princípio da vinculação do instrumento convocatório, de modo a obrigar que a Administração respeite estritamente as regras estabelecidas para o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Contudo, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismo formais nos processos licitatórios.

Neste visio, cabe registrar que de acordo com a norma supracitada, os licitantes que deixarem de atender algum requisito estabelecidos no edital estão sujeitos a inabilitação, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender as exigências editalícias, a jurisprudência vem julgando a favor do licitante que deixar de apresentar documentos ou que desatenda alguma “exigência” formal. Nota-se que no caso proposto, os equívocos imputados no recurso em nada influenciam na demonstração de que a WTW preencheu os requisitos para prosseguir no certame.

Privilegiar meras omissões/irregularidades formais na documentação/proposta, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

A doutrina posiciona-se acerca do tema (JUSTEN FILHO, Marçal, 2010, p. 230) discorrendo que:

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de efeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”

Oportuno, ainda, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (*Licitação e Contratos Administrativos*. São Paulo, 1990, p. 136):

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor

será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com caráter competitivo da licitação.” (destacou-se).

Ainda sobre o tema, eis a jurisprudência (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) pertinente:

“Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (Acórdão nº 366/2007).” (destacou-se).

Não se pode perder de vista que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, entretanto, tem-se que a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público envolvido. Assim, tem-se que a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade.

Portanto, o SENAR não pode admitir ato discricionário que, alicerçado em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize a análise do maior número de propostas. Nesse contexto, a desclassificação pretendida pela RECORRENTE, em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo do certame, razão pela qual não se pode confundir procedimento formal com formalismo.

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais.” (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 2. O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.” (destacou-se).

Portanto, acolher a pretensão recursal da FIXA vai de encontro com o remansoso entendimento da jurisprudência e doutrinário e, conseqüentemente, afronta os princípios da competitividade e da legalidade inerentes ao processo licitatório, razão pela qual o presente recurso deve ser **DESPROVIDO** por esta r. Comissão Permanente de Licitação.

III. DA INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO/CORREÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE, BEM COMO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO INCOLUME DAS NOTAS AUFERIDAS PELA WTW.

Por fim, a RECORRENTE requere a revisão/correção das notas atribuídas (*tanto a WTW, como a sua própria pontuação*), informando em suma que, ao desenvolver o “Raciocínio Básico” as “(...)a Fixa Comunicações perdeu 1,0 (um) ponto por utilizar parte do texto do briefing. Verificamos que a empresa WTW Soluções em Marketing também fez uso desse recurso, conforme indicamos abaixo, ou seja, a licitante que ficou em 2º lugar também deveria ter sido penalizada nesse subquesto.”

Em que pese o inconformismo manifestado pela RECORRENTE, tem-se que suas afirmações são totalmente descabidas e levianas, isso porque, a FIXA se utiliza de partes do briefing da WTW, com o objetivo de demonstrar que o “Raciocínio Básico” desta, utilizou-se de termos constantes do histórico do SENAR-AR/MS. Contudo, tal afirmação não se sustenta, eis que foram utilizados apenas termos/nominações e definições para a construção do raciocínio desenvolvido no *briefing*.

Ainda que tente desmerecer o *briefing* da RECORRIDA, ao argumento de que a WTW discorreu apenas sobre o setor da aquicultura e piscicultura, tem-se que na verdade, o texto retratou as características gerais do cliente (SENAR), bem como dos setores mencionados no recurso. Dessa feita, causa estranheza a FIXA ter demonstrado espanto no tocante a esse fato, visto que o único propósito foi entender a fundo qual era o deságio de comunicação proposto, a fim de ter o máximo de elementos possíveis para propor uma campanha que “conversasse” com o público alvo, bem como deixasse claro qual é o posicionamento do SENAR frente a aquicultura e piscicultura, elementos que não foram encontrados na proposta apresentada pela RECORRENTE.

Depreende-se do *briefing* da FIXA o apontamento de diversas informações sem fonte e de raciocínio raso acerca do tema, o que nos faz indagar até a onde a proposta técnica apresentada pela RECORRENTE se sustenta.

Ademais, impende registrar ainda a falta de estudo daquela a respeito do tema proposto, eis que, como dito na proposta de spot da FIXA: “*Seu rio não é para peixe? - o problema pode estar na isca.*”

Cliente: SENAR/MS
Peça: Spot 30"
Campanha: Mato Grosso do Sul está para peixe

ÁUDIO

Tilha suave

Produtor rural, o seu rio não está para peixe?
O problema pode estar na isca

Aumente sua renda e potencialize seus resultados com a piscicultura. O SENAR/MS vai te ajudar

A ATeG Piscicultura oferece:

- Visitas mensais
- Orientações tecnológicas e gerenciais
- Capacitação técnica gratuita
- E muito mais

Mato Grosso do Sul está para peixe.
Aposte na piscicultura e conte com o SENAR/MS para investir em você.

Informações 3320-6900

SENAR/MS

Esta afirmação simples pode passar despercebida por quem não tem o conhecimento/domínio sobre o tema aquicultura em nosso Estado. Isso fica evidente, pois a prática de piscicultura em rios, através de tanques-rede é irrisório, visto que a maior parte da criação de pescado em cativeiro é feita através de tanque-escavado (*não rios*).

Um pouco de pesquisa não faz mal à uma campanha publicitária.

Portanto, não há como sustentar a tese defendida no recurso, visto que inexistem os "vícios" apontados pela FIXA, motivo pelo qual o recurso merece ser desprovido por esta Comissão de Licitação.

No que pertine a revisão das notas propriamente dita, a RECORRENTE alega que esta Comissão equivocou-se na atribuição das notas do "Raciocínio Básico", isso porque, os itens "b", "c" e "d" consta na tabela ponto (2,0), mas no total da pontuação, aparece a nota 9,5. Caso assim fosse, a "tese" defendida pela RECORRENTE não se sustenta, pois sua nota permanecerá inalterada, eis que a nota atribuída ao item "a" (*não impugnado em sede de recurso*) foi de 1,5 ponto, aqui sim, haveria um decréscimo de 0,5 ponto da pontuação total prevista para o item (2,0).

Portanto, ao contrário do que alega referida agência, não há como aplicar nota máxima a RECORRENTE.

IV. PROPOSTA DE MÍDIA E DE NÃO MÍDIA – TESE RECURSAL DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

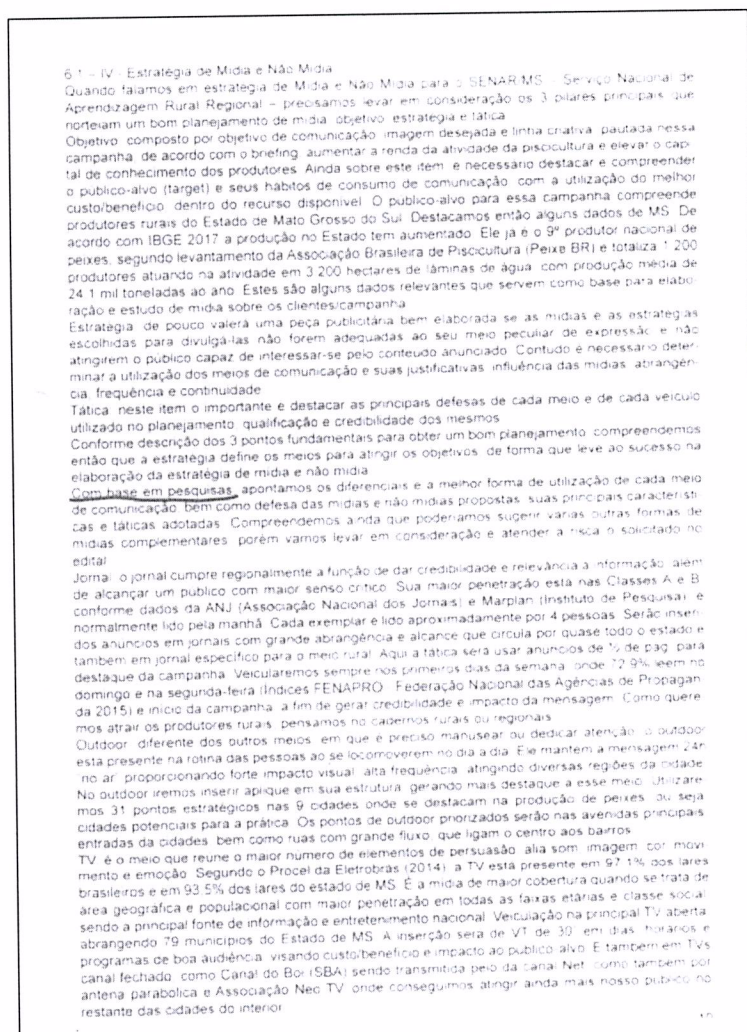
Impende registrar, ainda, que a RECORRENTE aponta que a proposta da WTW (*mídia*) está equivocada, contudo, tal informação não prospera.

Como visto, a proposta teve por base para os valores de inserções praticados pelo mercado, de modo que a WTW sempre se preocupou com a economicidade no orçamento apresentado aos seus clientes, e mais, o edital não especifica a necessidade de seguir o valor de tabela.

Nota-se, portanto, que mais uma vez a RECORRENTE tenta apontar falha em nossa proposta para justificar a nota irrisória atribuída a sua proposta, a qual carece de diversos elementos, haja vista que, após analisar a proposta de mídia da FIXA, constatamos que alguns pontos destoam do praticado no mercado.

- Diversas afirmações sobre hábitos de consumo sem a fonte completa. Aponta os diferenciais de cada meio, através de diversas pesquisas. Que pesquisas são essas? Essa falha em apontar as fontes e usar de afirmações vagas, acompanham toda a proposta da agência FIXA;

Eis a prova que não nos deixa mentir:



Proseguimento:

- Mostra um grande desconhecimento em relação às mídias digitais ao propor uma peça de post para as redes sociais sem legenda e com uma imagem abarrotada de texto, o que impacta drasticamente na entrega da mensagem por parte do veículo Facebook. Demonstrando uma falta tremenda de experiência nessa área.

- Falha na tabela sobre o mapa de outdoor, onde aparecem números confusos e aparentemente sem sentido, na coluna referente ao dia 12. Não seria essa uma estratégia de identificação da proposta?

- Falha ao apontar a veiculação de outdoor apenas da semana do dia 12 ao dia 18.

MAPA DE OUTDOOR													OUTDOOR	Invest. Total				
Veiculações	CIDADES	NOVEMBRO											INS.	VALOR INSERÇÃO	VALOR TOTAL			
		S	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S				S	D	
OUTDOOR - BI SEMANA 48		12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25			
Zoom Publicidade	Campo Grande	8		x	x	x	x	x								8	R\$ 880,00	R\$ 7.040,00
Dourador	Dourados	5		x	x	x	x	x								5	R\$ 600,00	R\$ 3.000,00
Dourador	Ponta Porã	3		x	x	x	x	x								3	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00
Zoom	Corumbá	3		x	x	x	x	x								3	R\$ 880,00	R\$ 2.640,00
Zoom Publicidade	Ap. do Taboado	2		x	x	x	x	x								2	R\$ 880,00	R\$ 1.760,00
Dourador	Aquidauana	2		x	x	x	x	x								2	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00
Dourador	Coxim	3		x	x	x	x	x								3	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00
RCN Outdoor	Três Lagoas	3		x	x	x	x	x								3	R\$ 1.024,00	R\$ 3.072,00
Seridoor	Chapadão do Sul	2		x	x	x	x	x								2	R\$ 850,00	R\$ 1.700,00
VALOR TOTAL OUTDOORS																31		R\$ 24.012,00

É de conhecimento geral do mercado, que um outdoor é veiculado por bi-semanas, ou seja, por duas semanas seguidas. Isto dito, podemos levantar duas hipóteses: 1 - a agência pretendia retirar o material de veiculação após uma semana, o que denota a total falta de respeito à verba do cliente, sendo que ele teria mais uma semana paga e contratada. Ou a hipótese 2, que é a mais grave - a veiculação correta seria do dia 12 ao dia 24, como de fato é o período da bi-semana 48 propostas pela agência.

Esta hipótese é grave pois a campanha total da agência seria do dia 4 de novembro (dia da primeira inserção nos jornais e na TV) até o dia 25 de novembro. Este período compreende 21 dias de campanha, afrontando uma das disposições mais claras do briefing e do edital. Período de veiculação: 15 dias.

Portanto, a tese apresentada neste recurso é totalmente insubsistente, conforme reconhecido pela própria RECORRENTE na documentação apresentada no certame, portanto, não há como sustentar a inexecução da proposta da WTW, visto que suas insurgências não prosperam pelas afirmações supracitadas.

V. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a WTW, mui respeitosamente, requer quer Comissão Permanente de Licitação, digne-se em DESPROVER o recurso manejado pela FIXA, eis que as argumentações apresentadas não se mostram aptas a inabilitar a RECORRIDA no referido certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

WTW SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - EPP
CNPJ: 08.935.828/0001-43
RAFAEL OLIVEIRA DO AMARAL
CPF 012.210.301-75